

Fls.

Processo: 0316796-58.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Recursos Hídricos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO R DE JANEI

Réu: ACEGRI - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS PRODUTOS E USUÁRIOS DA CEASA GRANDE

Réu: ASSOCIAÇÃO DE EMBALAGEM VAZIA DOS PERMISSIONÁRIOS NO CEASA RJ

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO "RIO-ÁGUAS"

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra Cristina Tufvesson

Em 22/11/2019

Decisão

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público pretende (i) imediata limpeza e desobstrução da calha no trecho do Rio dos Cachorros II, situado ao longo da CEASA RJ, Irajá, Rio de Janeiro/RJ; (ii) indenização pelos danos consumados ao meio ambiente, durante o longo período em que o curso d'água do Rio dos Cachorros II permanece assoreado, contribuindo para inundações e degradação do meio ambiente; (iii) desocupação da Faixa Marginal de Proteção do citado rio, atingida pelas atividades do 3º réu; (iv) suspensão das atividades da caixotaria do CEASA, área denominada Pavilhão 51, até que tal atividade esteja inteiramente adequada às exigências das normas ambientais.

A demanda refere-se ao inquérito civil MA 8785, cujo objeto é análogo àquele tratado nos inquéritos civis MA 8375, MA 7959 e MA 3728, havendo demanda anterior, nº0264137-09.2017.8.19.0001, referente às condições de segurança contra incêndio e pânico das instalações da CEASA-RJ em Irajá - mas que, efetivamente, trata fatos distintos.

Como causa de pedir, alega o autor que, em seu parecer técnico, os peritos do GATE descrevem a atuação do INEA, observando que o órgão ambiental estadual realizou vistorias técnicas em diferentes ocasiões, nas quais foram constatadas irregularidades na disposição de resíduos na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do rio dos Cachorros II, com emissão de autos de constatações e notificações, informando que a caixotaria pertence ao CEASA e que os permissionários pagam uma pequena quantia pelo uso por meio de celebração de termos de Permissão Remunerada de Uso (TPRU), com alto grau de inadimplência e ocupação clandestina, o que dificultaria a gestão da Associação do Caixoteiros e da Direção do CEASA-RJ.

Afirma, ainda, que o "GATE constatou a ocupação da FMP do rio dos Cachorros II por construções precárias utilizadas como residência e pontos de venda de alimentos (atividade comercial), pela disposição de pallets, caixas de papelão e de madeira, pilhas de resíduos de papel e plástico, evidenciadas pelas fotografias constantes às Fls. 676/678, do ICMA 8785" e que "constatou também o GATE AMBIENTAL que no Rio dos Cachorros II, junto ao CEASA, em área frontal à caixotaria, subsiste uma ecobarreira que necessita, urgentemente, de

manutenção e limpeza. Evidenciou-se o lançamento do esgoto doméstico, sem tratamento adequado no corpo d'água", ausente a licença ambiental de operação - atividade com continuidade.

Os réus manifestaram-se sobre o requerimento liminar, ora reiterado (IE 1370)

Importante destacar, desde logo, porque aventado pelo Estado do Rio de Janeiro, que a hipótese não admite a avocação da regra do art. 4º, do decreto estadual nº 42.356/2010, mesmo quando admitida sua constitucionalidade, porque não fora aqui comprovada a vistoria local essencial à configuração da exceção prevista na norma.

No mais, os documentos oficiais que embasam a pretensão autoral são relatórios do INEA datados de 2015, que informam "poluição desprezível" da área, mas também pareceres da assessoria técnica do autor, recentes. Não se tendo renovado a avaliação da autarquia (a ação fora distribuída no ano de 2018), parece-me verossímil a evolução da poluição então desprezível, tanto que nenhuma ação fora conduzida desde aquele ano, e esta evolução está documentada pelo GATE.

Falta, ainda, a regulamentação da atividade, tal como alegado pelo autor. Assim, com relação ao argumento relativo à inexistência de indicação da atividade aqui tratada no anexo I do decreto estadual nº44.820/14, que indica as atividades de licenciamento ambiental obrigatório, entendo que a hipótese admite analogia àquela indicada no grupo 15 do anexo I, referente à "madeira" pois, como afirmado pela própria associação dos permissionários, "o setor da caixotaria destina-se a reciclagem de caixotes de madeiras, com a finalidade de revenda", o que afasta também o argumento relativo à repercussão da medida liminar buscada na atividade principal da CEASA.

Ainda a reforçar o fumus deste requerimento, está a informação prestada pelo Município do Rio de Janeiro em sua manifestação de IE 1219, não apenas de que teria expedido duas notificações à CEDAE a partir da distribuição desta demanda, solicitando providências para a defesa do Rio dos Cachorros, mas, sobretudo, de que a CEASA já teria informado que "contratou empresa para realizar as atividades ora solicitadas pelo pedido de tutela, o que torna nítida que a própria empresa pública está ciente de que essas obrigações cabem a ela", cf. fls. 1246/1247 (IE 1227).

De toda forma, apesar de valer-me de suas informações, divirjo do Município entendendo que a prova apresentada pelo autor é suficiente à concessão, ao menos parcial, da medida requerida, não sendo necessário aguardar-se a consumação do dano pela contaminação relevante (e total) do Rio dos Cachorros. O risco de sua contaminação pela situação de risco indiciada é o que basta à esta medida liminar.

Por outro lado, parece-me relevante o argumento relativo ao risco de desativação da CEASA, decorrente da concessão integral deste provimento. Devem também ser observadas as ponderações públicas acerca da exiguidade do prazo da imediata limpeza e desobstrução da calha no trecho do Rio dos Cachorros II aqui requerida - razão da concessão parcial da medida.

Assim, defiro a liminar requerida, determinando a desocupação da Faixa Marginal de Proteção do citado rio, no prazo de 30 dias contados da intimação desta.

Relevante, ainda, a informação da celebração de TAC no processo administrativo nºE-02/400.395/2008, constante no documento acima referido, fls. 1246/1247, pelo que determino sua apresentação pelo autor. Intimem-se réus para contestação, dando-se prazo de réplica, após.

Rio de Janeiro, 03/02/2020.

Alessandra Cristina Tufvesson - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Cristina Tufvesson

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 8ª Vara da Fazenda Pública

Av Erasmo Braga, 115 L I sala 401/403 CEP: 20020-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2986 e-mail:
cap08vfaz@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4K58.IS9S.2EK5.H6L2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

